



Licenciado sob uma licença Creative Commons  
ISSN 2175-6058  
DOI: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v22i2.1915>

# **O DIREITO À IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA: A DECISÃO DA ADI 5617/DF E A DOUTRINA DAS CATEGORIAS SUSPEITAS\***

*WOMEN'S RIGHT TO EQUALITY AND NON-DISCRIMINATION IN POLITICS: ADI 5617/DF'S DECISION AND THE SUSPECT CLASSIFICATION DOCTRINE*

Eliziane Fardin de Vargas  
Mônia Clarissa Hennig Leal

## **RESUMO**

No Brasil, a busca pela integração feminina na política conta com uma série de medidas direcionadas a promover que as mulheres obtenham maiores condições para concorrer a cargos representativos. Dentre elas, cabe destacar as cotas de gênero instituídas pela Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) e o percentual do fundo partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais femininas, previsto no artigo 9º da Lei n. 13.165/2015. No entanto, diante da dissonância entre o percentual mínimo reservado às candidaturas femininas (30%) e o percentual mínimo de verbas destinadas ao financiamento de campanhas femininas (5%), o Supremo Tribunal Federal, através da ADI 5617/DF, acabou declarando a inconstitucionalidade do percentual estipulado, equiparando-o ao percentual mínimo de vagas de candidatura reservadas para as mulheres, ou seja, 30%. Diante disso, o presente artigo possui o escopo de responder ao seguinte problema de pesquisa: o Supremo Tribunal Federal, com o intuito de promover o resguardo do direito à igualdade e não-discriminação das mulheres na política, no julgamento da ADI 5617/DF, utilizou a doutrina

das categorias suspeitas e realizou um escrutínio estrito de análise da proporcionalidade para a declaração da inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei n. 13.165/2015? Para responder ao problema de pesquisa proposto, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento analítico. Têm-se como objetivos específicos da pesquisa: 1º) traçar um panorama histórico a respeito da luta das mulheres por igualdade na política, bem como analisar as ações afirmativas das “cotas de gênero na política” voltadas à promoção da igualdade e não-discriminação das mulheres nos campos de debate político; 2º) desenvolver uma breve conceituação sobre a teoria das categorias suspeitas e da noção de escrutínio estrito, demonstrando como esses institutos operam no momento de análise da (in)constitucionalidade das normas; 3º) averiguar se houve o reconhecimento da noção de “categoria suspeita” pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617/DF e se foi empregada a teoria do “escrutínio estrito” para a declaração da inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei n. 13.165/2015. É possível afirmar que a decisão em comento não incorpora a noção de “categoria suspeita” em relação às mulheres, assim como não utiliza a noção de escrutínio estrito de análise da constitucionalidade dos normativos questionados.

**Palavras-chave:** Categorias suspeitas. Escrutínio estrito. Igualdade de gênero.

## ABSTRACT

In Brazil, the pursuit of women’s political participation relies on a series of measures directed to promote better conditions for women to compete for representative positions. Among them, it is possible to highlight the gender quotas instituted by Law n. 9.504/97 (Elections Law) and the party funding percentual destined for the financing of women’s election campaigns, provided in the 9th article of the Law n. 13.165/2015. However, under the dissonance between the minimal percentual reserved for female applications (30%), and the minimal percentual reserved for female campaigns (5%), the Federal Supreme Court, through ADI 5617/DF, declared the unconstitutionality of the stipulated percentual, comparing it to the minimal percentual of vacancies reserved for women, that is, 30%. In this scope, the present paper aims at answering the following research problem: did the Federal Supreme Court, with the objective of promoting the guard of the right to equality and non-discrimination of women in politics, in the ADI5617/DF judgment, use the suspect classification doctrine and carry out a strict scrutiny of analysis of the proportionality for the declaration of the unconstitutionality of the 9th article of the Law n. 13.165/2015? To

answer this research problem, the deductive approach method and the analytical procedure method will be used. The specific objectives of the research are: 1st – to trace a historical panorama concerning the women’s fight for equality in politics, as well as to analyze the affirmative actions of the “gender quotas in politics” destined for the promotion of equality and non-discrimination of women in the political debate fields; 2nd – to develop a brief conceptualization on the theory of the suspect classification and the notion of strict scrutiny, demonstrating how these institutes operate in the moment of analysis of the rules’ (un)constitutionality; 3rd – to verify if there were the recognition of the notion of “suspect classification” by the Supreme Federal Court in the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality 5617/DF and if the “strict scrutiny” theory was applied for the declaration of the unconstitutionality of the 9th article of the Law n. 13.165/2015. It is possible to state that this decision does not incorporate the “suspect classification” notion in relation to women, as well as it does not use the notion of strict scrutiny of analysis of the unconstitutionality of the questioned acts.

**Keywords:** Suspect classification. Strict scrutiny. Gender equality.

## INTRODUÇÃO

Diante das constantes lutas que as mulheres vêm empreitando em busca de seu direito à igualdade, nos espaços de participação e deliberação política não seria diferente. Se, anteriormente, as mulheres lutaram pelo exercício do direito ao voto, hoje, depreendem esforços em busca de uma maior inclusão nas cadeiras representativas.

No intuito de efetivar o direito à igualdade de gênero na política, ações afirmativas foram planejadas e implementadas a fim de corrigir as desigualdades históricas existentes. Destaca-se, aqui, nesse sentido, a instituição das “Cotas políticas de gênero”, instituída pela Lei n. 9.504/97, que estabeleceu a reserva de, no mínimo, 30% das vagas de representação nos partidos políticos para as candidatas do sexo feminino, assim como a previsão de fomento ao financiamento das campanhas eleitorais femininas, através do artigo 9º da Lei n. 13.165/2015, a qual estipulou que os partidos políticos deveriam reservar no mínimo 5% e no máximo 15% do montante do Fundo Partidário para o financiamento de campanhas de candidatas mulheres.

Contudo, a constitucionalidade do artigo 9º da Lei n. 13.165/2015 foi questionada através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5617/DF, tendo como resultado a equiparação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ao patamar legal mínimo de candidaturas femininas previsto no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Face ao exposto, o presente estudo busca responder ao seguinte questionamento: o Supremo Tribunal Federal, com o intuito de promover o resguardo do direito à igualdade e não-discriminação das mulheres na política, no julgamento da ADI 5617, utilizou a doutrina das categorias suspeitas e realizou um escrutínio estrito de análise da proporcionalidade para a declaração da inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei n. 13.165/2015?

A relevância do reconhecimento do *status* de categoria suspeita em relação às mulheres decorre do fato de que, quando um grupo é considerado suspeito de discriminação, é criado um sinal de alerta em relação às disposições legais que as envolvam, justamente pelo fato de que tais grupos são identificados como mais suscetíveis a discriminações. Assim, há uma maior rigorosidade no processo de averiguação da constitucionalidade das normas legais que os envolvam, com a adoção de um modelo de escrutínio estrito de proporcionalidade, mais rigoroso.

Além do reforço à proteção das mulheres em razão de seu reconhecimento enquanto categoria suspeita, a incorporação desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal demonstraria o alinhamento do teor das decisões internas aos padrões estabelecidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, uma vez que o “gênero” — sendo que dentro dessa esfera englobam-se as mulheres — é considerado como categoria suspeita de discriminação, conforme preceitua o artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, sobre a qual incidem esse dever de proteção reforçado e a aplicação do escrutínio estrito de proporcionalidade.

No entanto, vale destacar que, pelo fato de a lei impugnada constituir uma ação afirmativa voltada à promoção da igualdade das mulheres, sobre a qual não se poderia falar em presunção de discriminação por justamente ter o caráter de pretender repelir e combater à discriminação, a análise se foca, especificamente, no aspecto do escrutínio estrito de

proporcionalidade em relação à distribuição dos percentuais do fundo partidário entre homens e mulheres, e não à ação afirmativa em si.

Tendo em vista tais apontamentos, para responder ao problema de pesquisa proposto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento analítico, com o objetivo de, inicialmente, desenvolver uma síntese histórica das lutas das mulheres pela igualdade na política e analisar as ações afirmativas desenvolvidas com o objetivo de promover a igualdade e não-discriminação nos espaços de debate político. Em seguida, traz-se uma breve conceituação a respeito da doutrina das categorias suspeitas e da noção de escrutínio estrito, demonstrando como esses institutos contribuem para a análise da (in)constitucionalidade das leis. Ao final, se busca averiguar se o Supremo Tribunal Federal se valeu dessas doutrinas no julgamento da ADI 5617/DF.

## **A BUSCA PELA IGUALDADE E A NÃO-DISCRIMINAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA**

Muito embora o Brasil tenha integrado o bloco dos primeiros países da América Latina que reconheceram o direito ao voto feminino<sup>1</sup> em 1932, através do Código Eleitoral Provisório,<sup>2</sup> foi apenas com a redemocratização, após o Estado Novo, que a Carta Constitucional de 1946 passou a tratar o voto feminino como obrigatório, equiparando assim o direito ao voto entre homens e mulheres. (FRANCO, 2020, 2034-2035)

No entanto, o direito ao voto previsto na Constituição de 1946 era destinado apenas às mulheres alfabetizadas e maiores de 18 anos, requisito que acabou afastando das urnas grande parte das brasileiras, pelo fato de serem analfabetas. Nas Constituições de 1967 e de 1969, o requisito da alfabetização para que os eleitores fossem considerados alistáveis se manteve, porém, tal restrição foi extinta com o advento da Constituição Federal de 1988, por meio da previsão do direito ao voto facultativo aos analfabetos. (SPAREMBERGER; OLEA, 2020, p. 417)

Importante destacar, contudo, que o direito ao voto não implica, necessariamente, em efetiva participação política, pois somente após 47 anos depois da conquista do direito ao voto feminino (em 1932) é que

uma mulher, Eunice Michiles, foi eleita como Senadora da República, no ano de 1979 (GRAZZIOTIN, 2015, p. 21). Esse fato demonstra a morosidade do processo, bem como aponta para a ineficiência da previsão de uma igualdade jurídica sem levar em consideração os aspectos da igualdade material.

Na Constituição Federal de 1988, por sua vez, que propõe uma maior integração feminina no processo de sua estruturação,<sup>3</sup> nota-se uma especial preocupação em superar a situação de invisibilidade e desequiparação das mulheres na sociedade, situação que passa a ser combatida, principalmente, por intermédio da previsão constitucional do direito à igualdade (Artigo 5º/CF) e do dever da República Federativa do Brasil em erradicar todas as formas de discriminação (Artigo 3º, IV/CF).

Essa preocupação em abrir espaço para a inclusão feminina através do voto dá-se pelo fato de que, segundo Habermas (2007, p. 274):

O direito de voto, interpretado como liberdade positiva, torna-se paradigma dos direitos em geral, não apenas pelo fato de ser constitutivo para a autodeterminação política, mas porque nele fica claro como a inclusão em uma comunidade de cidadãos dotados de direitos iguais está associada ao direito individual a contribuir individualmente e de forma autônoma e a assumir posicionamentos próprios [...]

Considerando-se que a Constituição Federal de 1988 afirma, logo em seu artigo 1º, que a República Federativa do Brasil se constitui sob a égide do Estado Democrático de Direito, a partir disso, de acordo com Streck e Morais (2000, p. 91), tem-se que, “quando assume o feitiço democrático, o Estado de Direito tem como objetivo a igualdade e, assim, não lhe basta limitação ou a promoção da atuação estatal, mas referenda a pretensão à transformação do *status quo*”. Sob essa perspectiva, o Estado toma para si o encargo de “transformar a estrutura econômica e social no sentido de uma realização material da igualdade, a fim de impedir que a desigualdade de fato destrua a igualdade jurídica”. (LEAL, 2007, p. 33)

Assim, a garantia do direito à igualdade material, numa perspectiva de pluralidade e de reconhecimento das diferenças, torna-se o grande norteador do Estado Democrático de Direito, sendo um importante símbolo de persecução do direito à inclusão das mulheres nos ambientes

políticos, uma vez que, para a realização integral do direito à igualdade material, mecanismos no sentido de sua efetivação são desenvolvidos através de ações afirmativas ou discriminações positivas.<sup>4</sup>

Tendo por fundamento a efetivação da máxima da igualdade, em meados de 1990 exsurtem movimentos, na América Latina, reproduzindo reivindicações que emergiam no contexto internacional, sobre a busca pela igualdade de gênero, tendo como principal base de justificação uma série de estudos e pesquisas que alertavam a respeito do “problema da sub-representação política feminina e as dificuldades de inclusão das mulheres em grupos historicamente dominados por homens, para negociar projetos voltados à adoção das cotas de gênero”. (SPAREMBERGER; OLEA, 2020, p. 417)

Ao longo do tempo, por mais que se vislumbassem avanços no sentido de busca por maior integração das mulheres ao processo de participação política,<sup>5</sup> os índices de ocupação de cadeiras políticas ainda permaneciam aquém do esperado,<sup>6</sup> o que fez emergir a necessidade da articulação de ações afirmativas destinadas a promover ainda mais a participação feminina na seara política, pois, conforme Gorczewski e Martin (2018, p. 148), a “participação política seria, pois, tomar parte na sociedade política, informar e fazer todos saberem de suas opiniões”.

Se outrora as mulheres lutavam pelo direito ao voto igualitário, atualmente essa luta foi substituída pela incessante busca pela representatividade feminina equitativa dentro das instituições de poder e dos processos de tomada de decisão<sup>7</sup>, de modo a fazer com que as reivindicações femininas sejam ouvidas e adequadamente atendidas pelo poder público; face a isso, em comparação com as reivindicações pelo sufrágio e, posteriormente, pelas ações afirmativas de inclusão política, percebe-se que:

no sufrágio, demandava-se a inclusão nos parâmetros da cidadania liberal, os resultados conferiram a participação (eleitora) e a elegibilidade (representação). No sistema de cotas, a demanda esperava influir diretamente sobre a representação paritária (elegibilidade) e a discussão era pelo aumento do número de mulheres nas câmaras legislativas (alargamento da polis). Mas não ficaria só nisso: as ações afirmativas tornaram-se o dispositivo para criar o empoderamento, mecanismo pelo qual as pessoas tomam

controle de sua própria vida, assumindo sua competência para produzir e gerir. (ÁLVARES, 2011, p. 76)

Nesse sentido, Habermas afirma que

A política, sob essa perspectiva, e no sentido de formação política da vontade dos cidadãos, tem a função de congregar e impor interesses sociais em particular mediante um aparato estatal já especializado no uso administrativo do poder político para fins coletivos. (HABERMAS, 2007, p. 270)

Com isso, uma vez mais evidencia-se a necessidade de integração das mulheres na política para que se possa fazer com que o aparato estatal atenda as demandas femininas. Diante disso, no intuito de assegurar às mulheres a condição de cidadãs políticas, e que tenham assegurados o seu direito de votar e ser votadas,<sup>8</sup> em 1995 estabeleceu-se, através da Lei n. 9.100/95, a primeira previsão de reserva de vagas para candidatas mulheres, a qual estabelecia que os partidos políticos deveriam contar com, pelo menos, 20% de candidatas mulheres no pleito eleitoral municipal de 1996. (FRANCO, 2020, p. 2036)

No ano seguinte, instituiu-se, através da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), medidas muito semelhantes, as quais previam a reserva de, no mínimo, 30% e, no máximo, 70% das vagas na lista de candidaturas eleitorais para qualquer um dos sexos para as disputas à Câmara dos Deputados, a Assembleia Legislativas estaduais e distrital e as Câmaras Municipais.

Com isso, segundo Franco (2020, p. 2036-2037):

Ao integrar o instrumento de cotas na Lei das Eleições, o Estado implementa de fato uma política de inserção das mulheres nas esferas de poder; afinal, a partir desse momento, a medida passa a ser válida para as futuras eleições, sem limitar-se à eleição imediatamente posterior.

Porém, essa previsão da reserva de vagas era uma medida facultativa para partidos e coligações, passando a ser obrigatória apenas em 2009, quando, com o advento da Lei n. 12.034/09, alterou-se a redação do artigo 10, §3º da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições),<sup>9</sup> sendo substituído o termo “reservar” por “preencherá”, ao se referir aos percentuais de vagas para as candidaturas de cada sexo, o que gera a obrigatoriedade de



cumprimento do disposto na lei em relação à reserva de vagas dentro dos partidos políticos e/ou coligações partidárias. (FRANCO, 2020, p. 2037)

Diante disso, pode-se concluir que as cotas<sup>10</sup> de gênero na política foram utilizadas como instrumento de promoção de um fortalecimento de dois campos: “primeiro, através do estímulo à motivação das mulheres para candidatar-se; e, segundo, através de interferência na lei eleitoral, obrigando os partidos a manter uma cota mínima de mulheres nas suas listas partidárias”. (ÁLVARES, 2011, p. 76)

Muito embora as políticas de cotas de gênero na política venham surtindo efeitos desde 1995, sendo expandidas em 1997, por meio da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) e passando a ser obrigatórias a partir de 2009, com a alteração do artigo 10, §3º da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), até então, não se tem experimentado alterações significativas no que diz respeito à efetiva ocupação de cargos representativos, déficit esse que, possivelmente, está atrelado ao fato de as reservas de vagas serem destinadas às candidaturas, e não à efetiva ocupação de cadeiras políticas. Segundo Rocha e Santos (2021, p. 69), a maior parte das candidaturas femininas são marcadas pela baixa competitividade e ausência de apoio do partido, sendo que, em alguns casos, é comum a figura das candidaturas fictas ou “candidaturas-laranja”, situação na qual as coligações utilizam candidatas mulheres apenas com a finalidade de preencher as exigências legais mínimas previstas na lei eleitoral, sem pretensão alguma de fornecer condições reais para que tenham efetivas chances de concorrer, gerando um complexo e constante processo de enfraquecimento dessa busca por sua integração nesses espaços.<sup>11</sup> (ROCHA; SANTOS, 2021, p. 69)

Outra política pública que estimula a integração feminina na política é a relativa ao fomento e financiamento das campanhas eleitorais femininas, previsto no artigo 9º da Lei n. 13.165/2015, onde estipulou-se que:

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (BRASIL, 2015)

Porém, no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 5617/DF, concedeu interpretação conforme à Constituição Federal ao Artigo 9º da Lei n. 13.165/2015, decidindo pela equiparação do “patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais”. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 02)

A respeito das alterações desencadeadas a partir da decisão proferida na ADI 5617/DF, se fará um estudo mais pormenorizado no terceiro tópico desse estudo. Antes, contudo, passa-se à exposição dos conceitos e definições acerca da doutrina das categorias suspeitas e da noção de escrutínio estrito de proporcionalidade, objeto do presente artigo e que embasarão a análise da decisão proposta.

## **A DOCTRINA DAS CATEGORIAS SUSPEITAS E A NOÇÃO DE ESCRUTÍNIO ESTRITO DE PROPORCIONALIDADE**

No que condiz à proteção de determinados grupos ou pessoas que possuam um histórico de discriminação e de negação aos seus direitos humanos e fundamentais, a doutrina das “categorias suspeitas” – desenvolvida pela Suprema Corte Norte-Americana através da famosa nota de rodapé n. 4 no Caso “*Estados Unidos vs. Carolene Products Co*” (1938)<sup>12</sup> – traz importantes contribuições para a expansão do dever de proteção em relação àqueles que se encontram em especial situação de vulnerabilidade.

Através da doutrina das categorias suspeitas são reconhecidos certos critérios que, quando utilizados como fator de discriminação por alguma norma, tem-se em relação a essa legislação uma presunção de inconstitucionalidade, diante das elevadas probabilidades de essa distinção possuir cunho discriminatório, ferindo o direito de igualdade. (AGUILAR, 2020, p. 11)

No intuito de identificar quem são essas categorias suspeitas, Valdés (2018, p. 190) entende por “categoria suspeita” aquela relacionada a

características pessoais dos indivíduos, tais como raça, sexo, religião, dentre outras, as quais, em regra, não devem ser utilizadas para criar diferenciação entre os integrantes das sociedades, visto que o ordenamento jurídico já as enquadra como passíveis de discriminação.

Para alguns autores como Treacy (2011, p. 199), há um liame comum que identifica e torna uma categoria “suspeita”, entendendo que esse traço identitário decorre do fato de que, geralmente, tais categorias englobam integrantes de grupos vulnerabilizados ou desfavorecidos historicamente, os quais encontram barreiras ao pleno gozo dos direitos a eles reconhecidos pela ordem jurídica em razão de diversos fatores (étnicos, sociais, culturais, econômicos ou até mesmo em razão do estado físico ou mental, da idade ou do gênero do indivíduo).

Ressalta-se que desde 1980 já havia certas características consideradas elementares para que uma categoria fosse considerada suspeita de sofrer discriminação, sendo, tais critérios, de acordo com Strauss (2011, p. 146): (1) preconceito contra uma minoria discreta e insular; (2) histórico de discriminação contra o grupo; (3) a (in)capacidade do grupo de buscar reparação política (ou seja, impotência política); (4) a imutabilidade da característica definidora do grupo; e (5) a relevância dessa característica.

A partir disso, pode-se afirmar que o reconhecimento do *status* de categoria suspeita a um determinado grupo ou pessoa implica na aplicação do escrutínio estrito de proporcionalidade para realizar a averiguação da constitucionalidade de uma lei direcionada a esses grupos. Através desse procedimento, inverte-se o ônus da prova ao órgão do qual emanou a norma em questão, para que esse comprove que não viola o direito à igualdade e não impõe um trato discriminatório, bem como deverá demonstrar que há um propósito convincente para a distinção traçada, comprovando que o uso dessa classificação é indispensável para que se possa chegar ao propósito almejado; assim, por mais que algumas leis consigam sobreviver a esse escrutínio estrito, não é o que acontece com a maioria delas.<sup>13 14</sup> (STRAUSS, 2011, p. 137)

A respeito da utilização desses critérios como fator de *discrímén* e do risco de ofensa ao direito de igualdade, importantes são os apontamentos de Mello (2021, p. 15), ao afirmar que:

Supõe-se, habitualmente, que o agravo à isonomia se radica na escolha, pela lei, de certos fatores diferenciais existentes nas pessoas, mas que não poderiam ter sido eleitos como matriz do discrimen. Isto é, acredita-se que determinados elementos ou traços característicos das pessoas ou situações são insuscetíveis de serem colhidos pela norma como raiz de alguma diferenciação, pena de se porem às testilhas com a regra da igualdade.

Para o autor, restará violado o direito de igualdade naquelas ocasiões em que “o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame proposto”. (MELLO, 2021, p. 38)

Em consonância com o preconizado pela Suprema Corte Norte-Americana, o escrutínio estrito exige, para o afastamento da presunção de inconstitucionalidade, que a autoridade da qual emanou a norma impugnada cumpra com o encargo de demonstrar que a adoção da diferenciação: a) atende a um interesse imperioso (*compelling*); b) a medida foi estabelecida sob medida (*narrowly tailored*) para atingir ao interesse almejado; e que, c) o meio adotado além de necessário, seja o menos restritivo (*least restrictive means*) para atender ao objetivo pretendido. (CLÈVE; LORENZETTO, 2016, p. 77)

Outrossim, vislumbra-se que a análise da proporcionalidade, através do escrutínio estrito, busca assim determinar

la intensidad de restricción a la igualdad y a los derechos que produce la clasificación y, por el otro lado, determinar el peso de las razones que hablan a favor de la clasificación y de la promoción del fin estatal. Por ello, no hay razones suficientes para la distinción si la intensidad de restricción es mayor que el peso de las razones justificatorias. (CLÉRICO, ALDÃO, RONCONI, 2013, p. 118)

Por mais que essa doutrina tenha emergido das construções da Suprema Corte Norte-Americana, pode-se perceber que tanto o reconhecimento de alguns grupos como categoria suspeita, bem como a análise de proporcionalidade de leis abaixo de um escrutínio estrito de proporcionalidade, são institutos que têm migrado para o direito latino-

americano, especialmente através do reconhecimento dessas teorias pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A título de exemplo desse reconhecimento, pode-se perceber essa incorporação no posicionamento fixado na Opinião Consultiva n. 18/2003, ao reconhecer os trabalhadores migrantes em situação irregular como categoria suspeita, preconizando que: “As condições atuais dos trabalhadores migrantes em situação irregular originam uma “categoria suspeita”, de modo que qualquer restrição que queira se impor a seus direitos trabalhistas deverá passar por um controle estrito.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003, p. 69)

Ainda vale destacar que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) elenca um rol enunciativo de critérios proibidos de discriminação em seu artigo 1.1, afirmando que ficam vedados quaisquer tratamentos discriminatórios fundados em motivos como “raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)

É diante da natureza aberta desse rol que a Corte IDH vem empregando esforços no sentido de expandir as categorias constantes nesse artigo, como é o caso do reconhecimento da “orientação sexual” como parte integrante da previsão “qualquer condição social” no Caso “*Atala Riffo y niñas vs. Chile*” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 35). O mesmo ocorreu no Caso “*Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*”, quando a Corte IDH fixou entendimento no sentido de reconhecer o critério “pobreza” como integrante da proibição de discriminação baseada na “posição econômica”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 31)

Igualmente importa dar ênfase à consideração da Corte IDH em reconhecer as mulheres como categoria suspeita de discriminação em razão do critério “sexo”, previsto no artigo 1.1 da CADH, na decisão do Caso “*López Soto y otros vs. Venezuela*”, em cuja sentença enfatizou que:

considera necesario visibilizar el carácter “sexual” de la esclavitud ejercida en este caso, y así reconocer esta modalidad más específica que afecta desproporcionadamente a las mujeres, en tanto exacerba las relaciones de subordinación y dominación históricamente persistentes entre hombres

y mujeres. Es por ello que constituye una manifestación de la discriminación contra la mujer, en contravención de la protección estricta que opera en virtud del artículo 1.1 de la Convención por motivos de sexo y género. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2018, p. 61)

Há de se ressaltar que no reconhecimento da doutrina das categorias suspeitas e na aplicação do escrutínio estrito de proporcionalidade por parte da Corte IDH percebe-se uma certa distinção ao modo de aplicação desenvolvido pela Suprema Corte Norte-Americana. Esse fenômeno decorre do fato de que a Corte IDH, ao utilizar-se desses institutos para estruturar suas decisões, concede maior enfoque em desenvolver e acentuar a responsabilidade dos Estados em traçar medidas de não-repetição e de reparação das violações ocorridas, acentuando, assim, a noção de “dever de proteção estatal” (*Schutzpflicht*) proveniente da dimensão objetiva dos direitos fundamentais.<sup>15</sup>

Diante desse reconhecimento e aplicação da doutrina das categorias suspeitas e da noção de escrutínio estrito pela Corte IDH – especialmente levando-se em consideração fatores como o reconhecimento da competência da Corte IDH, o dever de exercício do controle de convencionalidade pelos Estados, a fim de adequar a ordem jurídica interna aos *standards* fixados por ela fixados e a eficácia *erga omnes* de suas decisões, há uma vinculação dos Estados<sup>16</sup> (incluindo-se o Brasil) em adotar essa construção, no sentido de expandir a proteção direcionada àqueles grupos ou pessoas em situação de maior vulneração (como é o caso das mulheres, objeto de estudo do presente artigo, diante de seu extenso histórico de subordinação e dominação).

Em face do exposto, no tópico seguinte, passa-se à análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 5617/DF – que fixou a destinação do percentual mínimo de 30% do Fundo Partidário para o financiamento das campanhas de candidatas mulheres – objetivando identificar se houve o reconhecimento da condição de “categoria suspeita” às mulheres e se o STF utilizou a noção de escrutínio estrito para a declaração de inconstitucionalidade dos disposto no artigo 9º da Lei n. 13.165/2015. A análise tem o intuito de

averiguar quais as contribuições que esses institutos poderiam acrescentar para a resolução do caso em comento.

## **MULHERES COMO CATEGORIA SUSPEITA? O CASO DA ADI 5617/DF<sup>17</sup>**

No ano de 2018, o debate em relação às ações afirmativas de promoção da inclusão das mulheres no ambiente político ganhou novos contornos com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5617/DF. Isso porque, na ocasião, o mais alto tribunal brasileiro declarou a inconstitucionalidade da redação original do Artigo 9º da Lei n. 13.165/2015,<sup>18</sup> afirmando que o dispositivo trazia uma situação de afronta às ações afirmativas de inclusão das mulheres na política estabelecidas no artigo 10, §3º, da Lei n. 9504/1997,<sup>19</sup> tendo em vista que protegia de maneira insatisfatória os direitos políticos das mulheres, eis que o percentual mínimo de destinação do fundo partidário (5%) permanecia aquém do percentual mínimo de cotas de representação feminina (30%) (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 05), fixando-se o seguinte posicionamento acerca da matéria:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três”, contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 112)

Com as alterações produzidas a partir da decisão da ADI n. 5617/DF, além da busca pela preservação e melhor efetividade das ações

afirmativas relativas à integração política das mulheres, preservaram-se o direito ao pluralismo político e a promoção ao direito à igualdade e à não-discriminação, reconhecendo-se a relevância que possuem as ações afirmativas e o tratamento desigual<sup>20</sup> para corrigir as disparidades historicamente existentes entre homens e mulheres.

Anota-se que no voto do Ministro Relator Edson Fachin – que foi seguido pela maioria dos seus pares – foi concedido especial destaque ao papel das ações afirmativas, tendo-se em vista que “A igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que as permita alcançar a igualdade de resultados.” (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 10). Com isso, ressaltando a responsabilidade do Estado em promover a participação feminina nos espaços políticos, visto que a partir dessa integração é que se possibilita colocar em prática medidas mais adequadas a atender as demandas sociais das mulheres. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 10)

Para além disso, o voto do Ministro Relator teve como fundamento, além dos dispositivos da Constituição Federal que tratam do direito à dignidade humana (art. 1º, II/CF), do pluralismo político (art. 1º, V/CF), do direito à igualdade (art. 5º, caput/CF) e da autonomia partidária (art. 17, § 1º/CF), os precedentes de base convencional dispostos na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que asseguram o direito à igualdade sem discriminação (art. 2º, 3º, 5º e 7º da Convenção). (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 10-11)

E, ainda, ao adotar como base da decisão o precedente estabelecido pelo Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos na Opinião Consultiva n. 18/2003, que trata da condição jurídica e dos direitos dos migrantes indocumentados, assim como o Comentário Geral n. 18 do Comitê de Direitos Humanos e o Comentário Geral n. 25 do Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher, o voto demonstra a abertura ao reconhecimento da importância de se ter presentes os parâmetros regionais e internacionais de proteção aos direitos humanos no momento de tomada de decisão pelas cortes internas. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 11)



Atentando para a análise da proporcionalidade das previsões constantes no artigo 9º da Lei n. 13.165/2015 para alcançar seu objetivo – ou seja, a inclusão feminina na política – pode-se extrair, do trecho a seguir, que o Supremo Tribunal Federal vislumbrou a razoabilidade como um critério marcante para a análise quanto à proporcionalidade do dispositivo em comento, tendo o Ministro Relator Edson Fachin defendido que a forma de distribuição dos recursos públicos do fundo partidário é manifestamente inconstitucional, pois

O estabelecimento de um piso de 5% significa, na prática, que, na distribuição dos recursos públicos que a agremiação partidária deve destinar às candidaturas, os homens poderão receber no máximo 95%. De outro lado, caso se opte por fixar a distribuição máxima às candidaturas de mulheres, poderão ser destinados do total de recursos do fundo 15%, hipótese em que os recursos destinados às candidaturas masculinas será de 85%. Inexistem justificativas razoáveis, nem racionais, para essa diferenciação. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 27)

Muito embora o Ministro Relator reconheça que os partidos políticos são dotados de autonomia partidária (consagrada no artigo 17 da Constituição Federal), salienta que essa autonomia não os exime de obedecer aos direitos fundamentais da pessoa humana, não se justificando, portanto, qualquer tratamento discriminatório entre as candidaturas masculinas e femininas. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 27-28)

Importa salientar, nesse sentido, que o direito fundamental à igualdade comporta uma dimensão objetiva, a qual implica que os direitos fundamentais devem ser respeitados e observados não apenas nas relações travadas entre Estado e indivíduos, mas também nas relações travadas entre particulares (LEAL; MAAS, 2020, p. 49). Tendo em vista essa eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o Ministro Edson Fachin ainda asseverou que “Em caso de proteção deficiente de direitos fundamentais, a liberdade de conformação do legislador é reduzida, incumbindo ao Judiciário zelar pela sua efetiva promoção.” (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 30).

Nessa toada, a Ministra Rosa Weber afirmou que tanto o direito ao voto como a participação democrática feminina apontam claramente para a “desigualdade estrutural e institucional, que justifica a intervenção do Estado, mediante políticas afirmativas, como técnicas adequadas de adimplemento dos direitos fundamentais.” (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 50). No entanto, destaca que tais políticas afirmativas foram implementadas através do artigo 9º da Lei n. 13.165/2015, porém de maneira desproporcional, sendo que:

o quadro normativo estabelecido pelo art. 9º da Lei 13.165/2015, ao prescrever cota mínima de 5% e máxima de 15 % para o financiamento, bem como a limitação dessa política de incentivo ao tempo máximo de três anos, ao contrário da razão subjacente legislativa, promoveu estímulo financeiro limitado de forma desproporcional, de forma a acarretar situação de agravamento da desigualdade e discriminação entre as candidaturas. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 56)

Com isso, diante do fato de que a ação versa a respeito do direito à igualdade e não-discriminação das mulheres no ambiente político, o qual, historicamente, é dominado preponderantemente por homens, bem como, tendo em vista que o artigo 9º da Lei 13165/2015, ao valer-se como critério “mulher” como um fator de *discrímén* – embora buscasse a promoção das mulheres na política – acabou gerando uma situação de discriminação indireta pela implementação de uma ação afirmativa insuficientemente desproporcional para buscar ao fim almejado, o mais alto tribunal brasileiro deixou de receber as mulheres como um categoria suspeita de discriminação.

No sentido desse reconhecimento das mulheres como categoria suspeita e a aplicação de um escrutínio estrito, Moro (2003, p. 72) preconiza que “Qualquer distinção legislativa que opere em detrimento de minorias ou de grupos que tenham dificuldades para participar no processo político deve ser submetida a exame da espécie”.

Da mesma maneira, diante de “leis que outorguem tratamento jurídico mais favorável a categorias de grande influência junto ao órgão legislativo devem ser vistas como suspeitas, submetendo-se ao mesmo regime” (MORO, 2003, p. 91). Esse foi justamente o caso da ADI 5617/DF, tendo

em vista que, através da previsão de uma ação afirmativa insuficiente, abriu-se margem para que fosse destinada a maior parte das verbas do Fundo Partidário às candidaturas masculinas, como bem observaram os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber em seus votos.

Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido, expressamente, o *status* de categoria suspeita às mulheres na decisão, o fez de maneira implícita ao demonstrar especial preocupação em relação a eventuais disparidades que a lei em comento poderia acarretar. Ainda assim, tal entendimento está alinhado com a posição da Corte IDH, para quem as mulheres integram o critério proibido de discriminação em razão do sexo disposto no artigo 1.1 da CADH.

O reconhecimento das mulheres como “categoria suspeita” de discriminação repercutiria na aplicação do escrutínio estrito de proporcionalidade para a análise da constitucionalidade do disposto no artigo 9º da Lei 13165/2015, possibilitando o afastamento de uma possível discriminação baseada no fator de gênero, o que, na prática, realmente aconteceu, já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de uma situação de discriminação indireta que acarretou um impacto desproporcional diante do fato de que a lei em comento estabelecia um percentual que permanecia aquém do percentual mínimo de vagas reservadas às mulheres. Porém, a construção desse entendimento pelo STF não contou com qualquer menção, referência ou demonstrativo de reconhecimento dessas teorias para sua aplicação no caso.

Através dessa análise mais rigorosa (escrutínio estrito), o Poder Legislativo ficaria com o encargo de demonstrar que a norma em questão é uma medida: 1º) apta a alcançar o objetivo desejado; 2º) necessária e sob medida para atingir o fim pretendido; 3º) é o meio menos restritivo para se chegar ao objetivo almejado, além de ter que justificar-se pela realização de um “imperioso interesse público”.<sup>21</sup> (CLÈVE; LORENZETTO, 2016, p. 77-78)

Portanto, sob uma análise de proporcionalidade estrita, poder-se-ia avaliar que a legislação em comento possui uma finalidade constitucional – pois busca a promoção da igualdade das mulheres dentro da política, almejando a efetivação do direito à igualdade através de uma ação afirmativa –, portanto, atende a uma finalidade imperiosa. No entanto, carece dos requisitos da adequação e da proporcionalidade, uma vez que

não é o meio mais adequado e menos restritivo para promover a inclusão feminina na política, já que seu texto acabou ensejando a possibilidade de uma discriminação indireta em razão da desproporcionalidade entre o percentual de cotas ofertadas e o percentual de fomento destinado a essas candidaturas, causando uma quebra no dever de proteção estatal (*Schutzpflicht*) no que condiz a sua esfera de “proibição de proteção insuficiente” (*Utermassverbot*), tendo em vista que protegia, insuficientemente, o direito ao financiamento das campanhas femininas e que o dispositivo ensejava uma discriminação indireta e um impacto desproporcional às mulheres no âmbito das candidaturas políticas.

Em conclusão, nota-se que, por mais que o STF tenha executado uma análise quanto à proporcionalidade da referida lei, e de um ponto de vista prático, tenha aplicado um escrutínio mais estrito de análise da proporcionalidade, do ponto de vista teórico, o mais alto tribunal brasileiro não empregou o escrutínio estrito de proporcionalidade decorrente do reconhecimento da doutrina das categorias suspeitas, consolidada no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, teoria essa que reforçaria a proteção do direito de igualdade das mulheres e que operaria como um sinal de alerta voltado ao combate de situações de desigualdade e discriminação, ainda tão comuns ao cotidiano feminino.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta feminina por inclusão na política está distante de se tornar uma questão superada, muito pelo contrário, atualmente, ganharam destaque os debates em torno de pautas como a sub-representação e a importância de as mulheres se fazerem presentes no ambiente de debate político para que as suas reivindicações sejam ouvidas e atendidas.

Sendo assim, o presente estudo pretendeu dar seguimento aos debates acerca dos impasses com que se deparam as mulheres ao buscar sua integração no âmbito político. Para tanto, inaugurou-se essa análise com uma perspectiva histórica da luta feminina pela igualdade e não-discriminação nos espaços políticos, perpassando pelo reconhecimento

do direito ao voto até o desenvolvimento da ação afirmativa das cotas de gênero na política.

Na sequência, delineou-se a doutrina das categorias suspeitas e, conseqüentemente, a aplicação do escrutínio estrito de proporcionalidade para a averiguação da constitucionalidade de leis que, ao proporem um tratamento diferenciado a determinados grupos, permanecem sob “suspeita” de dispensarem um trato discriminatório.

Por fim, analisou-se a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5617/DF, em que se buscou identificar o reconhecimento do *status* de categoria suspeita em relação às mulheres, bem como se, em decorrência desse reconhecimento, aplicou-se a noção de escrutínio estrito de proporcionalidade para a declaração de inconstitucionalidade dos normativos questionados.

Em resposta ao problema de pesquisa proposto, é possível concluir que não foi desenvolvida a doutrina das categorias suspeitas, assim como não foi aplicada a noção de escrutínio estrito pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, reconhece-se que os resultados provenientes do julgamento da ADI 5617/DF foram, na prática, satisfatórios ao resguardo do direito à igualdade das mulheres. Porém, sob a perspectiva teórica na qual baseou-se essa análise, é possível afirmar que o mais alto tribunal brasileiro deixou de desenvolver uma proteção mais ampla do direito das mulheres ao deixar de reconhecer em relação a essas o *status* de categoria “suspeita de discriminação”, tendo em vista que esse reconhecimento faz surgir um sinal de alerta em relação a legislações que as envolvam e que, eventualmente, possam dispensar um tratamento diferenciado que possa gerar uma situação discriminatória. Do mesmo modo, o STF acabou deixando passar a oportunidade de aplicar os critérios de análise da proporcionalidade desenvolvidos pela noção de escrutínio estrito, que trariam uma inversão do ônus da prova ao órgão do qual emanou a norma para que comprove que a medida adotada é justificável e atende a um imperioso interesse público, além de ser estabelecida sob medida para o fim ao qual se propõe, bem como que esse era o meio menos restritivo e mais adequado para se chegar ao interesse público imperioso pretendido com a restrição.

## NOTAS

- \* Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, e é resultante das atividades do projeto de pesquisa ““Fórmulas” de aferição da “margem de apreciação do legislador” (Beurteilungsspielraum des Gesetzgebers) na conformação de políticas públicas de inclusão social e de proteção de minorias pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo CNPq (Edital Universal – Edital 14/2014 – Processo 454740/2014-0) e pela FAPERGS (Programa Pesquisador Gaúcho – Edital 02/2014 – Processo 2351-2551/14-5). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP) e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP), ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.
- 1 Ficando atrás apenas do Equador, que reconheceu o direito ao voto feminino em 1929, e do Chile e Uruguai, que reconheceram tal direito no ano de 1931. (PRÁ, 2013, p. 17)
  - 2 Vale ressaltar que a Constituição de 1934 já ratificava o voto feminino, porém, restringia o exercício “do direito de voto a servidoras públicas, no entanto, excluía dele a maioria das brasileiras, configurando uma conquista parcial da cidadania política feminina.” (PRÁ, 2013, p. 24)
  - 3 A respeito da importância e reflexos da participação feminina na formulação da Constituição Federal de 1988. Piovesan (2008, p. 350) afirma que: “De todas as Constituições brasileiras, foi a Carta de 1988 a que mais assegurou a participação popular em seu processo de elaboração, a partir do recebimento de elevado número de emendas populares. É, assim, a Constituição que apresenta o maior grau de legitimidade popular. Na avaliação do movimento de mulheres, um momento destacado na defesa dos direitos humanos das mulheres foi a articulação desenvolvida ao longo do período pré-1988, visando à obtenção de conquistas no âmbito constitucional. Esse processo culminou na elaboração da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, que contemplava as principais reivindicações do movimento de mulheres, a partir de ampla discussão e debate nacional. Em razão da competente articulação do movimento durante os trabalhos constituintes, o resultado foi a incorporação da maioria significativa das reivindicações formuladas pelas mulheres no texto constitucional de 1988.”
  - 4 Para Clève (2014, p. 763-764) “é indubitável que a Constituição de 1988 operou a transformação da igualdade, implicando a passagem de um conceito constitucional estático e negativo para outro dinâmico e positivo, de sorte que o princípio constitucional supõe também satisfação de obrigação positiva cuja expressão democrática mais atualizada é a ação afirmativa. [...] É irrefutável, portanto, que a Constituição vigente conferiu novo conteúdo ao princípio da igualdade, autorizando a adoção de ações afirmativas quando necessárias. Convém realçar que a ação afirmativa - na terminologia europeia discriminação positiva - surgiu nos Estados Unidos como política pública ou privada que visa não só à concretização do princípio da igualdade material, mas também à mitigação e neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de nacionalidade.”
  - 5 “A participação política tem sido considerada, durante muito tempo, por sua forma de expressão mais habitual: o voto. Contudo, o voto é apenas mais um dentre muitos outros recursos de que dispõe o cidadão para influenciar no mundo político. Pois bem, além do voto, o que é participação política? A participação política pode-se definir como “o comportamento que afeta ou busca afetar as decisões do governo”.” (GORCZEWSKI; MARTIN, 2018, p. 151)
  - 6 Muito embora as mulheres tenham adquirido espaço no ambiente político no início do século XX – em razão do seu histórico de divisão dos papéis sociais e da dominação dos espaços públicos por pessoas do sexo masculino – os índices de mulheres integrando cargos políticos ainda permaneciam abaixo do esperado, não sabendo se essa falta de representatividade feminina decorria de uma ausência de abertura dos partidos políticos em acolher candidatas mulheres ou por falta de interesse dessas em integrar e participar ativamente da vida pública. (AZEVEDO; CASTRO; SOUZA, 2020, p. 229)

- <sup>7</sup> Importa mencionar que no processo de elaboração da nova Constituinte Chilena, um movimento de busca pela paridade de gênero ganhou espaço no debate, sendo aprovado pelo Senado Chileno, em 2020, o projeto que assegurou a paridade de gênero na eleição da Assembleia Constituinte, sendo essa a primeira Constituinte paritária do mundo. Os resultados dessa paridade foram bastante satisfatórios de acordo com Serrano (2021, p. 06), já que as mulheres foram as mais votadas, tendo, inclusive, que ceder vagas para os homens, em respeito às regras paritárias estabelecidas. O autor ainda salienta que “El mecanismo paritario permitió tener la misma cantidad de candidaturas de mujeres y hombres en la papeleta y obtener, en consecuencia, paridad en el resultado. En los 28 distritos electorales los escaños se asignaron paritariamente, incluyendo los 17 escaños reservados. De esta forma, la Convención ha quedado conformada por 77 mujeres y 78 hombres, y la gran sorpresa fue que la mayor corrección resultó en que las mujeres debieron ceder el cupo a los hombres.” (SERRANO, 2021, p. 06)
- <sup>8</sup> Vale asseverar que, segundo Álvares (2011, p. 73), “o reconhecimento dos direitos do voto da mulher e de sua capacidade de se eleger provocou uma reação em cadeia nas demandas das associações e grupos organizados em nível mundial. Todavia, nesse processo que se desenrolou em torno do voto e da elegibilidade das mulheres, esses direitos – o de votar e o de ser eleita – não ocorreram simultaneamente.”
- <sup>9</sup> “Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [...] § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação *preencherá* o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.” (BRASIL, 1997, grifo nosso)
- <sup>10</sup> Nos valem da definição de “cotas” desenvolvida por Macedo (2014, p. 216), na qual advoga que: “As cotas, como ação afirmativa promovida pelo Estado, nada mais são que medidas especiais tomadas com o objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais, sociais ou étnicos ou indivíduos que necessitem de proteção, e que possam ser necessárias e úteis para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais.”
- <sup>11</sup> Importa trazer o levantamento feito por Rocha e Santos (2021, p. 69-70) a respeito das candidaturas fictas (laranjas) nas eleições de 2016 e 2020: “Uma das evidências de como isso funciona pode ser verificada olhando os dados do TSE para as eleições municipais de 2016. O TSE identificou que 16.131 candidatas mulheres não tiveram nenhum voto, precisamente 89,3% delas, ou 14.417 candidatas mulheres. Esses nomes, na verdade, são incluídos pelo partido apenas como forma de cumprir a cota, mas sem possibilitar a essas mulheres os recursos necessários ou os incentivos para elas realizarem, de fato, uma campanha. Atualmente esta realidade não mudou, em 2020 nas eleições de 15 de novembro tiveram 5.297 candidatos que não receberam nenhum voto. A maioria desse grupo (64,2%) é formada por mulheres: foram 3.454 candidatas que não receberam o “confirma” nem de si mesmas.”
- <sup>12</sup> A construção feita pela Suprema Corte Norte-Americana através da nota de rodapé n. 4 foi no sentido de que se deve aplicar um escrutínio mais estrito para a presunção de constitucionalidade de uma lei quando essa envolver uma proibição específica da Constituição, como é o caso das dez primeiras emendas. “*There may be narrower scope for operation of the presumption of constitutionality when legislation appears on its face to be within a specific prohibition of the Constitution, such as those of the first ten amendments, which are deemed equally specific when held to be embraced within the Fourteenth.* See *Stromberg v. California*, 283 U.S. 359, 369-370; *Lovell v. Griffin*, 303 U.S. 444, 452.  
*It is unnecessary to consider now whether legislation which restricts those political processes which can ordinarily be expected to bring about repeal of undesirable legislation, is to be subjected to more exacting judicial scrutiny under the general prohibitions of the Fourteenth Amendment than are most other types of legislation.* On restrictions upon the right to vote, see *Nixon v. Herndon*, 273 U.S. 536; *Nixon v. Condon*, 286 U.S. 73; on restraints upon the dissemination of information, see *Near v. Minnesota ex rel. Olson*, 283 U.S. 697, 713-714, 718-720, 722; *Grosjean v. American Press Co.*, 297 U.S. 233; *Lovell v. Griffin*, supra; on interferences with political organizations, see



Stromberg v. California, supra, 369; Fiske v. Kansas, 274 U.S. 380; Whitney v. California, 274 U.S. 357, 373-378; Herndon v. Lowry, 301 U.S. 242; and see Holmes, J., in Gitlow v. New York, 268 U.S. 652, 673; as to prohibition of peaceable assembly, see De Jonge v. Oregon, 299 U.S. 353, 365.

Nor need we enquire whether similar considerations enter into the review of statutes directed at particular religious, Pierce v. Society of Sisters, 268 U.S. 510, or national, Meyer v. Nebraska, 262 U.S. 390; Bartels v. Iowa, 262 U.S. 404; Farrington v. Tokushige, 273 U.S. 484, or racial minorities, Nixon v. Herndon, supra; Nixon v. Condon, supra: *whether prejudice against discrete and insular minorities may be a special condition, which tends seriously to curtail the operation of those political processes ordinarily to be relied upon to protect minorities, and which may call for a correspondingly more searching judicial inquiry.* Compare McCulloch v. Maryland, 4 Wheat. 316, 428; South Carolina v. Barnwell Bros., 303 U.S. 277, 284, n.2, and cases cited.” (U.S.S.C., 1938, p. 152-153, grifo nosso).

<sup>13</sup> “a compelling purpose for the distinction drawn and prove that such a classification is necessary to achieve that purpose. While some laws survive such rigorous scrutiny, most do not.” (STRAUSS, 2011, p. 137)

<sup>14</sup> Como exemplos práticos de leis que “sobreviveram” ao processo de análise através do escrutínio estrito, pode-se mencionar o Caso “*Toyosaburo Korematsu vs. Estados Unidos*” (1944), no qual discutiu-se a respeito da restrição da permanência de um cidadão americano com ascendência japonesa chamado Frank Toyosaburo Korematsu na região de San Leandro, na Califórnia, em razão da região se tratar de uma área militar na qual não era permitida a permanência de pessoas de ascendência japonesa. A constitucionalidade da restrição imposta pelo normativo teve como fundamento a justificativa de que tais medidas eram essenciais para a proteção da segurança nacional. Diante disso, o Caso “*Toyosaburo Korematsu vs. Estados Unidos*” (1944) serve para elucidar a possibilidade que há de uma lei superar o teste do escrutínio estrito, isso pois, por mais que se tenha uma presunção de inconstitucionalidade em relação à normas que utilizem de categorias suspeitas, essa presunção de inconstitucionalidade pode ser vencida. Em contraponto a esse caso, como exemplo de lei que não obteve sucesso em manter sua constitucionalidade quando confrontada pelo escrutínio estrito, pode-se mencionar o Caso “*Loving vs. Virginia*” (1967), que tratou da situação de discriminação racial imposta pela proibição de matrimônio de casais inter-raciais no Estado da Virgínia, sendo que, com a decisão, a vedação ao matrimônio inter-racial foi declarada inconstitucional diante da aplicação do escrutínio estrito. (MANSO, 2014, p. 499)

<sup>15</sup> Sobre a dimensão objetiva dos direitos fundamentais e o “dever de proteção” (*Schutzpflicht*), ver: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. “**Dever de proteção estatal**”, “**proibição de proteção insuficiente**” e **controle jurisdicional de Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

<sup>16</sup> A respeito dessa vinculação dos Estados ao Corpus Iuris Interamericano, consultar: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de. O Ius Constitutionale Commune e sua conformação na Corte Interamericana de Direitos Humanos: alguns aspectos teóricos. **Revista Videre**, Dourados, v.12, n. 25, p. 10-35, set./dez. 2020.

<sup>17</sup> Em razão de a lei impugnada tratar de uma ação afirmativa voltada à promoção da igualdade das mulheres, sobre a qual não se poderia falar em presunção de discriminação por justamente ter o caráter de repelir e combater a discriminação, a análise se foca, especificamente, no aspecto do escrutínio estrito de proporcionalidade em relação à distribuição dos percentuais do fundo partidário entre homens e mulheres, e não à ação afirmativa em si.

<sup>18</sup> A redação original do artigo preconizava que: “Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.” (BRASIL, 2015)

<sup>19</sup> O artigo em comento refere-se à previsão de “Cotas de Gênero na Política”, a qual prevê que: Art. 10. [...] § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.” (BRASIL, 1997)



- <sup>20</sup> As chamadas “discriminações positivas” ou “ações afirmativas” não só são permitidas como aconselhadas a serem desenvolvidas a fim de corrigir desigualdades que assolam determinados grupos de pessoas que possuem um histórico de dominação e subordinação. Com isso, segundo Heemann (2018, p. 67), “a discriminação positiva impõe um *facere* por parte do Estado (embora ações afirmativas também possam ser realizadas por particulares) para corrigir determinada situação de desigualdade.”
- <sup>21</sup> Nesse sentido, vale trazer as considerações traçadas por Clève e Lorenzetto (2016, p. 77-78) a respeito da aplicação do escrutínio estrito de proporcionalidade, pois afirmam que: “Ainda que a Corte não tenha definido de maneira mais precisa qual o conceito de um interesse governamental *imperioso*, entende-se que diz respeito a algo necessário, crucial, em sentido inverso de algo que pode ser escolhido com maior discricionariedade pelos agentes políticos. Se a política desenvolvida pelo governo não for produzida *sob medida* para atingir seu objetivo, transbordando os limites do interesse público, a norma não pode ser considerada adequada. Além disso, a lei ou a política deve adotar os meios menos restritivos na persecução do interesse. Ainda que tal avaliação possa ser realizada em conjunto com a anterior, a Suprema Corte acaba por efetivar uma análise separada de cada um dos aspectos relacionados à constitucionalidade da lei.”

## REFERENCIAS

AGUILAR, Trilce Valdivia. ¿Sospechar para igualar? un análisis «estricto» de la doctrina de las categorías sospechosas a partir de la jurisprudencia del Tribunal Constitucional peruano y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista de la facultad de derecho PUCP**, Peru, n. 84, p. 09-45, 2020.

ÁLVARES, Maria Luzia Miranda. O direito do voto e a participação política: a formação da cidadania feminina na “invenção democrática”. IN: PAIVA, Denise (Org.). **Mulheres, política e poder**. Goiânia: Cãnone Editorial, Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Goiás, 2011. p. 53-99.

AZEVEDO, Mariana de Souza; CASTRO, Bianca Gomes da Silva Muylaert Monteiro de; SOUZA, Frank Pavan. Política para mulheres: uma análise sobre as cotas eleitorais de gênero no brasil. **Revista Interfaces Científicas**, v. 08, n. 02, p. 227-239, 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.165**, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm#texto%20promulgado](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm#texto%20promulgado)>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.096**, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 5617/DF**. Relator: Min. Edson Fachin, 16 de março de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CLÉRICO, Laura; ALDÃO, Martín; RONCONI, Liliana. Hacia la reconstrucción de las tendencias jurisprudenciales en América Latina y el Caribe en materia de igualdad: sobre la no-discriminación, la no-dominación y la redistribución y el reconocimiento. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 115-170, 2013.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Ações afirmativas, justiça e igualdade. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Org.). **Direito Constitucional brasileiro: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 749-766.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. LORENZETTO, Bruno Meneses. **Governo Democrático e Jurisdição Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso López Soto y otros vs. Venezuela**: Sentença de 26 de setembro de 2018 (Fondo, Reparaciones y Costas). San Jose da Costa Rica, 2018. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_362\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_362_esp.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile**: Sentença de 24 de fevereiro de 2012 (Fondo, Reparaciones y Costas). San Jose da Costa Rica, 2012. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf)>. Acesso em: 09 jul. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil**: Sentença de 20 de outubro de 2016 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San Jose da Costa Rica, 2016. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec318por.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-18/03** de 17 de septiembre de 2003 solicitada por los Estados Unidos Mexicanos: Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. San Jose da Costa Rica, 2003. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/58a49408579728bd7f7a6bf3f1f80051.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2021.

FRANCO, Adriana Alves. Lei de cotas e mulheres como candidatas: rumo à efetivação da democracia? **VI Simpósio gênero e políticas públicas**, p. 2033-2056, 2020.

GORCZEWSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Beloso. **Cidadania, democracia e participação política**: os desafios do século XXI. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2018.

GRAZZIOTIN, Vanessa. Histórico da representação feminina no sistema político brasileiro e o momento atual. **Revista do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero**, ano V, n. 7, p. 19-23, dez. 2015.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3ª ed. São Paulo: Loyola, 2007.

HEEMANN, Thimotie Aragon. Igualdade, Teoria do Impacto Desproporcional e Direitos Humanos: uma necessidade na defesa de grupos vulneráveis. **Revista Jurídica do Ministério Público**, n. 12, p. 63-87, 2018.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição Constitucional Aberta. Reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional democrática**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. **“Dever de proteção estatal”, “proibição de proteção insuficiente” e controle jurisdicional de Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de. O Ius Constitutionale Commune e sua conformação na Corte Interamericana de Direitos Humanos: alguns aspectos teóricos. **Revista Videre**, Dourados, v.12, n. 25, p. 10-35, set./dez. 2020.

MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 133, 2014.

MANSO, Andrea Rosario Íñiguez. La noción de “categoría sospechosa” y el derecho a la igualdad ante la ley en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso XLIII**, Chile, p. 495-516, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MORO, Sérgio Fernando. **Legislação Suspeita?**: afastamento da presunção de constitucionalidade da lei. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. In: DANTAS, et al. (Org.). **Os alicerces da redemocratização**. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008. p. 349-377.

PRÁ, Jussara Reis. Cidadania de gênero, democracia paritária e inclusão política das mulheres. **Gênero na Amazônia**, v. 4, p. 15-35, 2013.

ROCHA, Jéssica Maria de Lima; SANTOS, Vitória Andressa Loiola dos. A presença feminina na política brasileira: uma reflexão atual sobre paridade, feminismo institucional e violência política de gênero. In: TOMAZONI, Larissa Ribeiro; PRATA, Marcela; ABIKO, Paula (Org.). **Mulheres e o direito**: Um chamado à real visibilidade. ed. 2. Curitiba: Editora Sala de Aula Criminal, 2021. p. 60-79.

SANTOS, Maxwel Gomes; CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. A desigualdade de gênero na política e a sub-representação feminina nos parlamentos: uma discussão ainda necessária. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**. v. 6, n. 2, p. 55-74, jul./dez. 2020.

SERRANO, Lorena Oyarzún. Independientes, pueblos indígenas y mujeres en la nueva Constitución de Chile: ¿fin de un modelo? **Análisis Carolina**, n. 18, 2021.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; OLEA, Thais Campos. Cotas eleitorais de gênero e espaços de decisão: em busca de uma eficiente política pública de inclusão para a promoção de uma democracia real. **Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE)**, v. 8, n. 1, p. 403-428, 2020.

STRAUSS, Marcy. Reevaluating Suspect Classifications. **Seattle University Law Review**, v. 35, p. 135-174, 2011.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. **Ciência política e teoria geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. **Estados Unidos vs. Carolene Products Company**, 304 U.S 144, 1938. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/304/144/>>. Acesso em: 08 jul. 2021.

TREACY, Guillermo F. Categorías sospechosas y control de constitucionalidade. **Lecciones y Ensayos**, n. 89, p. 181-216, 2011.

VALDÉS J., José Manuel Díaz de. Las categorías sospechosas en el derecho chileno. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**, Chile, n. 50, p. 189-218, 2018.

Recebido em: 22-9-2021

Aprovado em:

### ***Eliziane Fardin de Vargas***

Doutoranda no Programa da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES modalidade I. Mestre em Direito pelo Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2022), com bolsa PROSUC/CAPES modalidade II. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2020), com bolsa PROUNI - Integral. Integrante do grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos". Lattes:<<http://lattes.cnpq.br/7125626353321424>>. Orcid:<[orcid.org/0000-0002-3192-659X](http://orcid.org/0000-0002-3192-659X)>. E-mail:<[elizianefvargas@mx2.unisc.br](mailto:elizianefvargas@mx2.unisc.br)>.

### ***Mônia Clarissa Hennig Leal***

Pós-Doutorado na Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg (Alemanha). Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos (com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg, na Alemanha). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. E-mail: [moniah@unisc.br](mailto:moniah@unisc.br)

### **Universidade de Santa Cruz do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado.**

Avenida Independência, 2293

Universitário

CEP: 96800000 - Santa Cruz do Sul, RS - Brasil

